



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003188/95-33
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.502
RECURSO Nº : 124.445
RECORRENTE : JOSÉ OTTO REUSING
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Não caracterizado o excesso de exação. Cumpridas as normas de regência seja quanto à base de cálculo seja quanto à alíquota do imposto.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.445
ACÓRDÃO Nº : 303-31.502
RECORRENTE : JOSÉ OTTO REUSING
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Resolução nº 303-00.866, de 26 de fevereiro de 2003, foi o julgamento deste processo fiscal convertido em diligência à repartição de origem com solicitação de que fosse providenciada a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica que devia acompanhar o Laudo Técnico de Avaliação.

Trata-se de notificação de lançamento dirigido ao contribuinte Sr. José Otto Reusing para pagar o ITR/1994 e as contribuições CONTAG, CNA e SENAR, incidentes sobre o imóvel rural de sua propriedade denominado Férias de Prata, com área de 2.550,0 hectares, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, registrada na SRF sob o número 2763103.6. O VTN tributado foi de 142.596,00 UFIR's e o declarado foi de 12.896,51 UFIR's.

Havendo apresentado sua impugnação em que alega o cometimento de erros no preenchimento da DITR/1994 e que não foi concedida a redução de 90% do ITR a título de FRU e FRE, juntando documentos, a douta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes declarou a nulidade da decisão proferida pela DRF em Palmas/TO e determinou o encaminhamento do processo à DRJ/Brasília/DF.

A decisão da DRJ/Brasília (fls. 58/62) tem a seguinte ementa:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1994

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

O valor da Terra Nua – VTN tributado, base de cálculo do ITR/1994, resulta do VTN mínimo, por hectares, fixado para o município de localização do imóvel, multiplicado pela área tributada desse imóvel, nos termos da Instrução Normativa/SRF nº 16/1995.

REVISÃO DO VTN MÍNIMO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.445
ACÓRDÃO Nº : 303-31.502

Não será aceito para revisão do VTN mínimo laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/1994 e norma da ABNT (NBR 8799).

REVISÃO DE ÁREAS DO IMÓVEL

Nos termos da NE/SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, serão revisadas a distribuição da área no imóvel e as áreas de criação animal, informadas na DITR/94.

DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO – FRU/FRE.

A Lei nº 8.847/1994, que fundamenta o lançamento do ITR/94, não prevê a concessão do benefício da redução do ITR, a título de FRU e FRE (Fatores de redução pela Utilização e Eficiência).

MANUTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE MÃO-DE-OBRA, ANIMAIS E PRODUÇÃO VEGETAL

Serão restabelecidas as informações sobre mão-de-obra, sobre animais e produção vegetal da DITR/94 original, por falta de documentação hábil para revisá-las, nos termos da citada norma de execução”.

Consta da fundamentação o seguinte: 1) o VTNm/ha aplicado foi de 111,84 UFIR fixado pela IN-SRF 16/95; 2) o Laudo de Avaliação de fls. 38/40, não é específico para a data de referência; 3) as alterações da DITR processada, consideradas para exercícios posteriores, não foram acatadas por terem sido alteradas pela declaração retificadora entregue em 17/06/97 (fl. 19) após a notificação do respectivo lançamento; 4) foram acatadas, porém, as alterações pretendidas nos quadros 04 e 05 da DITR como segue:

Alterar:

QUADRO 04 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL

CAMPO	HISTÓRICO	DE (ha)	PARA (ha)
22	Preservação Permanente	1.275,0	125,0
23	Reserva Legal	765,0	1.275,0
26	Isentas	2.040,0	1.400,0
28	Ocupadas c/Benfeitorias	0,0	10,0
30	Não isentas	0,0	10,0
31	Total Inaproveitável	2.040,0	1.410,0
32	Total aproveitável	510,0	1.140,0

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.445
ACÓRDÃO Nº : 303-31.502

Obs.: A área de reserva legal alterada refere-se à informada na DITR/94 original (fls. 03).

QUADRO 05 – INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL

CAMPO	HISTÓRICO	DE (ha)	PARA (ha)
33	Pastagem Nativa	100,0	740,0
34	Pastoreio Temporário	100,0	0,0
35	Pastagem Plantada	300,0	400,0
36	Granjeiras/Aquícolas	10,0	0,0

Foram mantidas as informações sobre mão-de-obra e sobre animais da DITR, às fls.03, tendo em vista que o laudo de fls. 38/40 e o contrato de arrendamento (fls. 41/43) para rebanho em nome de terceiros, não são considerados documentos suficientes para alterá-los, nos termos da NE/SERF/COSAR/COSIT nº 01/1995, itens 12.7 de 12.8, devendo ser alterada a DITR processada (fls. 51) como segue:

QUADRO 08 - INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS

CAMPO	HISTÓRICO	DE	PARA
46	Quantid animais de grande porte	280	03
47	Quantid animais de médio porte	58	00

Todas as informações sobre produção vegetal da declaração processada, às fls. 52, devem ser desconsideradas visto que nada foi informado no quadro 09 da DITR/94 (fls. 03) nem solicitado no referido laudo (fl. 40).

Inconformado o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuinte para alegar, em resumo que: a) os lançamentos errados do ITR, além de outras causas, decorrem da desinformação dos funcionários da SRF que não tiveram um treinamento prévio para receber o encargo do serviço do ITR; b) com as várias mudanças da moeda, a tendência dos contribuintes ignorantes é apenas copiar ou transcrever o constante das declarações anteriores, com algumas alterações e assim lançaram em cruzeiros ou cruzeiros reais quando deviam tê-lo feito em UFIR, o que exigia correção que se tornava possível só após o aviso de notificação de lançamento.c) por sua vez, a Secretaria da Receita Federal não faz a correção para menos preferindo massacrar os contribuintes; além disso, ainda há as contribuições sindicais em valor excessivo; d) com relação às omissões de lançamentos nas declarações de ITR, são alarmantes em decorrência da ignorância dos contribuintes; e) invoca os art. 159, inciso III, e 14 do Decreto-lei nº 82/1966, o art. 147, parágrafo 1º e o art. 158, inciso I, da Lei nº 5.172/66, e por fim a Lei nº 8.847/94, anexo I, relativamente à fixação da menor alíquota para imóveis rurais como este. f) pede, ao final, seja aplicada a alíquota de acordo com o anexo I da Lei e que os valores do CNA, CONTAG e SENAR sejam

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.445
ACÓRDÃO Nº : 303-31.502

fixados de acordo com a redução obtida no lançamento do imposto para este exercício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.445
ACÓRDÃO Nº : 303-31.502

VOTO

O contribuinte, após dizer que houve declaração inexata de sua parte, procura atribuir a responsabilidade à receita Federal (falta de treinamento dos seus funcionários para lidar com este imposto) e às várias mudanças da moeda ocorridas no período, fato que atrapalhou os contribuintes; manifesta o entendimento de que há por parte da SRF o intuito de massacrar os contribuintes ao não corrigir para menos os valores declarados; por fim, pretende que seja adotada a menor alíquota do imposto para o seu imóvel, na conformidade do anexo I da Lei 8.847/94 e revistos os valores das contribuições.

Anote-se que a decisão de primeira instância acolheu vários pedidos do contribuinte, do que, ao contrário do afirmado no recurso, resultou alteração de alguns quadros na distribuição da área do imóvel, tal como fora pedido e comprovado.

As alegações trazidas no recurso, de falta de treinamento dos funcionários da RF e de alterações na moeda nacional são absolutamente inconsistentes. Com efeito, a primeira afirmativa é gratuita e quanto à outra, essas decisões do Governo tiveram ampla publicidade, divulgadas no Diário Oficial da União e nos demais meios de divulgação em todo o território nacional. Quanto à afirmativa de que a Secretaria da Receita Federal deveria haver corrigido os valores para menor e que o não fazendo manifesta o intuito de massacrar os contribuintes, tal julgamento se revela precipitado porque não se ampara na realidade. No caso em foco, como demonstrado na decisão de primeira instância, o órgão administrativo limitou-se a cumprir a lei, não se demonstrando excesso de exação, seja quanto ao valor tributado, seja quanto à alíquota adotada para o cálculo do imposto, feitas certamente as indispensáveis correções por parte da autoridade administrativa de primeiro grau como está relatado.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

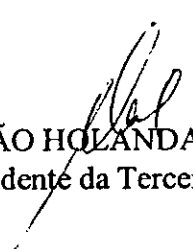
Processo nº: 10120.003188/95-33

Recurso nº: 124445

TERMO DE INTIMAÇÃO

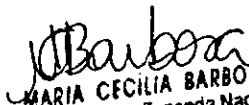
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31502.

Brasília, 14/09/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782